

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 769057

Procedência: Município de Santa Maria do Suaçuí, 2003.
Responsáveis: Rodolpho Lima Neto, Joaquim Cândido Filho, Alvacir Araujo Lacerda, João Pereira Lopes, Rômulo Petruceli de Carvalho e Idelson Moreira dos Reis
Procuradora: Helen Alves Coelho - OAB/MG 105102
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NOTAS DE EMPENHO ACOMPANHADAS DE COMPROVANTES LEGAIS COM VALORES INCOMPATÍVEIS E OU EM DUPLICIDADE. SÚMULA TCMG N. 93. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1) Reconhecida a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08.
2) As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor (Súmula 93 TCEMG)

Segunda Câmara
31ª Sessão Ordinária – 15/10/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Os autos referem-se a processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí com o objetivo de examinar a legalidade dos atos administrativos praticados e o cumprimento das disposições legais a que o órgão está sujeito, especialmente quanto à Lei n.º 8.666/93, no período de maio/03 a julho/04.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório técnico, fls. 05/13, foi determinada, à fl. 1.114, a abertura de vista ao Sr. Rodolpho Lima Neto, Prefeito Municipal à época, e aos Srs. Joaquim Cândido Filho, Alvacir Araújo Lacerda, Idelson Moreira dos Reis, João Pereira Lopes e Rômulo Petruceli de Carvalho, membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época.

Os responsáveis acostaram, separadamente, defesa e documentos às fls. 1.129/1.132, 1.133/1.136, 1.137/1.140, 1.141/1.144, 1.145/1.148 e 1.150/1.153, analisados pela área técnica às 1.156/1.166.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 1.170/1.171, diante das falhas apuradas, opinou pela irregularidade dos procedimentos analisados e aplicação da multa prevista no art. 95, II e III, da LC n.º 33/94, bem como pelo ressarcimento de valores relativos a despesas efetuadas em desacordo com o ordenamento jurídico, vigente à época.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

Verifiquei que o transcurso do prazo prescricional foi interrompido, a teor do disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar n.º 102/08, conforme Portaria n.º 610/2004, de fl. 02, na qual se determinou a realização de inspeção no Município de Santa Maria do Suaçuí. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu menos de cinco anos após os fatos aqui examinados, havidos no período de maio/03 a julho/04, o que afasta a prescrição inicial estabelecida no art. 110-E da Lei Orgânica.

Contudo, o presente processo, que teve início em 19/8/04, subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da LC n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C do referido diploma legal, *in casu*, a portaria que determinou a realização de inspeção.

Não obstante, em face da hipótese única de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República, passo a apreciar a impropriedade que pode ensejar restituição ao erário.

2. Mérito

2.1. Existência de notas de empenho acompanhadas de comprovantes legais com valores incompatíveis e ou em duplicidade (fls. 313/315, 429/431, 520/522 e 680/682).

Os defendentes alegaram que as falhas apontadas no exame inicial são de natureza formal, tendo sido adotadas providências para o seu saneamento, bem como para evitar a reincidência, o que poderia ser comprovado em futura inspeção.

Ao examinar a documentação referenciada no relatório técnico, constatei o seguinte:

NE n.º	Valor da NE (R\$)	Valor das NFs (R\$)	Diferença (R\$)	Fls.
03352	7.267,40	* 668,00	3.194,20	313/315
		229,90		
		645,00		
		* 534,40		
		* 1.264,90		
		731,00		
		4.073,20		
00117	1.407,00	* 366,00	686,75	429/431
		* 354,25		
		720,25		
04412	1.850,00	* 370,00	740,00	520/522
		* 370,00		
		370,00		
		1.110,00		
00008	1.561,00	* 263,43	839,44	680/682
		* 260,00		
		* 198,13		
		721,56		
TOTAL	12.085,40	6.625,01	5.460,39	

Obs.: os valores assinalados com asterisco (*) estão em duplicidade.

De acordo com a tabela acima, ao se confrontar os valores constantes das notas de empenho com aqueles contidos nas respectivas notas fiscais, apurou-se diferença de R\$5.460,39, sem a devida comprovação legal. A propósito, pertinente trazer à baila a Súmula n.º 93, deste Tribunal,
in verbis:

“As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor”.

Com relação às notas fiscais juntadas em duplicidade, resta evidenciada conduta que pode comprometer a credibilidade da contabilidade municipal, já que demonstra inexistência de controle sobre a comprovação das despesas públicas.

Portanto, tendo em vista que a comprovação dos gastos públicos é necessária para se verificar a legalidade dos dispêndios realizados, devendo se adequar às condições legais, determino ao gestor à época o ressarcimento aos cofres municipais do total de R\$5.460,39, a ser devidamente atualizado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo.

No mérito, em função da constatação de dano ao erário, o ordenador de despesas, então Prefeito Rodolpho Lima Neto, do Município de Santa Maria do Suaçuí, deverá restituir aos cofres públicos a importância de R\$5.460,39 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizada, referente a despesas sem a devida comprovação legal, em desacordo com o estabelecido na Súmula TC n.º 93.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do disposto no art. 176, I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo, haja vista a verificação da hipótese de prescrição prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde o início da ação de

controle, sem que fosse proferida decisão de mérito. No mérito, em função da constatação de dano ao erário, determinam que o ordenador de despesas, então Prefeito Rodolpho Lima Neto, do Município de Santa Maria do Suaçuí, restitua aos cofres públicos a importância de R\$5.460,39 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizada, referente a despesas sem a devida comprovação legal, em desacordo com o estabelecido na Súmula TC n. 93. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2015.

WANDERLEY AVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão